

TC 004.150/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO

Responsável: Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68); Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, ambos na condição de prefeito do Município de Corumbiara/RO, nos períodos de 1997-2004 e 2005-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados no valor de R\$ 150.000,00 ao Município de Corumbiara/RO por força do contrato de repasse 89.895-19/1999, celebrado com a Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviço de apoio à agricultura familiar no citado município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 150.674,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 (peça 3, p. 2) seriam repassados pelo concedente e R\$ 674,00 (peça 3, p. 8) corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 1999OB001349, no valor de R\$150.000,00, emitida em 09/12/1999 (peça 10, p. 50). Os recursos foram creditados na conta específica em 13/12/1999 (peça 10, p. 21).

4. O ajuste vigeu no período de 18/10/1999 a 30/09/2000 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusulas décima quarta (peça 3, p. 6) e décima primeira (peça 3, p. 5), respectivamente, alterado pela carta reversal nº001, de 06/12/1999 (peça 10, p. 11).

5. Inicialmente, um vereador do município de Corumbiara/RO formulou uma representação versando sobre irregularidades na gestão de recursos públicos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF repassados àquela municipalidade, a qual foi examinada nos autos do TC 005.751/2003-5.

6. O Acórdão 28/2005 - TCU - 2ª Câmara conheceu da representação e determinou à Caixa Econômica Federal, Órgão repassador dos recursos, que realizasse a fiscalização nas obras do contrato de repasse 89.895-19/99, verificando o motivo pelo qual o projeto se encontrava abandonado e se o mesmo fora realizado de acordo com as especificações técnicas, apurando a responsabilidade e o dano ao erário, instaurando a devida Tomadas de Contas Especial.

7. Posteriormente, foi instaurado o processo TC 018.830/2005-4, sendo proferidos os Acórdãos 2871/2007-TCU-1ª Câmara e 1810/2008-TCU-1ª Câmara que tratam sobre determinações para apuração dos fatos.

EXAME TÉCNICO

8. A tomada de contas especial foi instaurada intempestivamente, conforme Relatório de Auditoria nº 232689/2012, da Controladoria-Geral da União (peça 6, p. 1). O fato em análise se refere

ao objeto do contrato de repasse e sua efetividade. Segundo consta do Ofício nº 495/2005/SUREP/GEATO, de 13 junho de 2005, a Caixa Econômica Federal informou que realizou uma vistoria em 13/5/2005 no local do objeto e constatou o seu estado de abandono, com peças em avançado estado corrosivo (peça 10, p. 33-36).

9. A prestação de contas do referido contrato de repasse foi aprovada em 26 de julho de 2001 (peça 10, p. 25-26). Contudo, como já indicado acima, o bem em questão em curto espaço de tempo se deteriorou.

10. Assim, observa-se que os critérios da eficiência e da eficácia, a princípio, foram cumpridos pois o objeto foi entregue e as contas aprovadas. Entretanto, quanto ao aspecto da efetividade, este ficou comprometido.

11. A efetividade, segundo o glossário de termos do controle externo do Tribunal de Contas da União, é a relação entre os resultados de um programa, em termos de efeitos sobre a população-alvo (impactos observados), e os objetivos pretendidos (impactos esperados). Trata-se de verificar a ocorrência de mudanças na população-alvo que poderiam ser razoavelmente atribuídas às ações do programa avaliado. Diz respeito ao alcance dos resultados pretendidos a médio e longo prazo.

12. No momento em que a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal constata o abandono e a deterioração do maquinário, em poucos anos após a entrega do objeto, então é possível inferir que não houve efetividade.

13. Tal situação, em tese, caracteriza o ato antieconômico, que o mesmo glossário de termos do controle externo do Tribunal de Contas da União nos ensina como sendo o ato que onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade.

14. Em resumo, é possível dizer que, a princípio, o objeto do contrato de repasse em questão não teve efetividade e, por isso, gerou um ato antieconômico, passível de apuração pela Corte Contas.

15. Para a correta apuração de responsabilidades se faz necessário verificar se há prejuízo para defesa, haja vista o fato ter ocorrido há mais de dez anos.

16. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal buscou notificar o Sr. Leidson Ferreira de Souza no ano de 2006, não obtendo êxito inicial, realizou a devida notificação via edital (peça 9, p. 1-4), ou seja, foram aplicados todos os meios para garantir a ampla defesa deste responsável. Notificou, também, a Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO (peça 9, p. 2-3).

17. Quanto ao Sr. Silvino Alves Boaventura não foram apresentados nos autos documentos que comprovem a sua notificação como responsável pela irregularidade. Todavia, consta dos autos que o Sr. Silvino Alves Boaventura, que tomou posse em 1/1/2005, acompanhou a vistoria realizada pela Unidade Técnica Operacional da CAIXA, em 13/5/2005, constatando no local o seu estado de abandono (peça 10, p.34).

18. Do exposto, verifica-se que não houve prejuízo a defesa do Sr. Leidson Ferreira de Souza e de acordo com a jurisprudência da Corte, Acórdãos 1093/2014-TCU-1ª Câmara e 790/2014-TCU-Plenário, é possível a apuração de responsabilidade por danos ao erário referentes a fatos ocorridos há mais de dez anos desde que não haja cerceamento da ampla defesa.

19. Já em relação a Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO não se vislumbra motivo para responsabilização desta, haja vista não ter sido beneficiada, pelo contrário, o ente municipal também foi prejudicado, pois realizou o aporte financeiro da contrapartida.

20. Por último, não há nos autos qualquer notificação feita responsabilizando o Sr. Silvino Alves Boaventura, porém somente pode ser imputada responsabilidade na sua gestão como prefeito

municipal de Corumbiara, o que ocorreu a partir de 1/1/2005, ou seja, a menos de dez anos. Dessa forma, não há impedimento para apuração da responsabilidade deste gestor.

21. Verificado que não há óbices aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, passa-se a análise da responsabilidade de cada um.

22. O Sr. Leidson Ferreira de Souza foi o gestor responsável pela celebração e execução do contrato de repasse 89.895-19/1999. Assim, cabe a este responder pelo valor integral de R\$150.000,00, à época dos fatos, devido à falta de efetividade do referido contrato já exposta.

23. Quanto ao Sr. Silvino Alves Boaventura, a sua gestão foi posterior à do Sr. Leidson Ferreira de Souza e encontrou o objeto do contrato em estado de abandono. No entendimento da tomadora de contas, o Sr. Silvino Alves Boaventura é co-responsável, pelo mesmo valor integral, em face de não ter adotado medidas a fim de sanar os problemas existentes e dar a efetividade ao objeto do contrato de repasse.

24. Desta forma, propõe-se pela necessidade de citação do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura.

CONCLUSÃO

25. A Tomada de Contas Especial foi instaurada intempestivamente, conforme Relatório de Auditoria nº 232689/2012, da Controladoria-Geral da União (parágrafo 8). Desta forma, propõe-se que deve ser diligenciado à Caixa Econômica Federal, por intermédio de sua Auditoria-Geral, esclarecimentos pelos motivos da intempestividade da instauração da presente TCE, bem como informar o nome e função dos responsáveis por instaurar Tomadas de Contas Especiais no período de 2005 à 2012, juntando documentação comprobatória da assunção do cargo e da respectiva exoneração.

26. Em relação aos fatos propriamente ditos, a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, celebrou o contrato de repasse 89.895-19/1999 com o Município de Corumbiara/RO, que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviço de apoio à agricultura familiar no citado município. Porém, após a conclusão do contrato em questão, foi verificado o seu completo estado de abandono e sua falta de efetividade (parágrafos 9-14).

27. Desta forma, propõe-se a citação dos ex-prefeitos municipais de Corumbiara/RO: Sr. Leidson Ferreira de Souza e Sr. Silvino Alves Boaventura.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Auditoria-Geral da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada pelos motivos da intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial nº63/07 referente ao contrato de repasse 89.895-19/1999, bem como informar o nome e função dos responsáveis por instaurar Tomadas de Contas Especiais no período de 2005 à 2012, juntando documentação comprobatória da assunção do cargo e da respectiva exoneração;

b) realizar a citação dos Srs. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), na condição de prefeito municipal de Corumbiara/RO, gestão de 1997-2004, e Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49), na condição de prefeito municipal de Corumbiara/RO, gestão de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantias abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, devido à falta de efetividade do contrato de



repasso nº 89.895-19/1999 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Corumbiara/RO, com o abandono do seu objeto pelos responsáveis acima, o que propiciou a ocorrência de ato antieconômico, com infração ao disposto no caput art. 8, da Lei 8.443/1992;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000	13/12/1999

Valor atualizado até 11/11/2014 : R\$390.950,56 (peça 11)

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) encaminhar cópia das peças 5, 6, 9, 10 e 11 dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SECEX-RO, em 11 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSO N DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>A falta de efetividade do contrato de repasse nº 89.895-19/1999 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Corumbiara/RO, com o abandono do seu objeto pelos responsáveis, gerando ato antieconômico.</p>	<p>Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), na condição de prefeito municipal de Corumbiara/RO</p>	<p>Anos de 1997-2004</p>	<p>Abandono do objeto do contrato de repasse nº 89.895-19/1999, conforme peça 10, p.33-36.</p>	<p>Não utilização do objeto do contrato de repasse 89.895-19/1999, gerando o desperdício do dinheiro público e por conseguinte o dano ao erário por ato antieconômico</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este mantido em desuso o objeto do contrato de repasse. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois os recursos da União escassos e não podem ser aplicados para que fiquem abandonados no tempo. Ressalta-se que os responsáveis até a presente data não adotaram nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.</p>
	<p>Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49), na condição de prefeito municipal de Corumbiara/RO</p>	<p>Anos de 2005-2008</p>			